



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 21.08.02 - p. 95

*A*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.173  
(8.8.02)

**CONSULTA Nº 804 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Sepúlveda Pertence.

**Consulente:** José Antonio Almeida, deputado federal.

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL.

A Lei 9.504/97 e a Instrução nº 57 estabeleceram, tão-somente, termo inicial para utilização de *outdoors*, qual seja, após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral, não havendo previsão legal a regulamentar e restringir circunstâncias relativas à sua retirada.

Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e positivamente quanto ao segundo.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício  
e relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal José Antonio Almeida, nos seguintes termos (fls. 2/6):

*“Os candidatos, partidos ou coligações são obrigados a retirar seus ‘outdoors’ de propaganda eleitoral na antevéspera das eleições?”*

*Os ‘outdoors’ veiculados pelos candidatos, partidos ou coligações podem ser mantidos até o dia das eleições?”*

A Assessoria Especial da Presidência - AESP informou às fls. 9/11.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):  
A Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Paulo da Rocha Campos, assim se manifestou na espécie (fls. 16/17):

*“(…)*

*2. Preliminarmente, a consulta merece ser conhecida, eis que as questões propostas referem-se a matéria eleitoral, tendo sido formuladas ‘em tese por autoridade com jurisdição federal’, conforme disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.*

*3. Acerca do assunto, cabe inicialmente esclarecer que a matéria, disciplinada pelo art. 42 da Lei 9.504/97, foi objeto de abordagem nas Resoluções que disciplinam as eleições gerais do corrente ano (Instrução nº 57 – art. 15,*

*§ 1º, de 21-02-2002), que fixou o entendimento de que será considerado como outdoor todo o engenho publicitário explorado comercialmente.*

*4. Já no que concerne aos prazos a serem respeitados quanto ao emprego de tais instrumentos de divulgação de campanha eleitoral, questão sobre a qual inquiri o consulente, as referidas Lei 9.504/97 e Instrução n.º 57 estabeleceram, tão-somente, termo inicial para a sua utilização, qual seja, após a realização de sorteio pela justiça eleitoral, não havendo previsão legal a regulamentar e restringir circunstâncias relativas à retirada dos outdoors.*

*5. Diante do exposto, o parecer é por que seja a presente consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e positivamente quanto ao segundo”.*

Acolho o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral: não obstante regulamentado o prazo inicial para fixação de *outdoors* – após o sorteio pela Justiça Eleitoral – pela L. 9.504/97 e Instrução 57, não há previsão legal a definir data limite para a sua retirada: é o meu voto.

#### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 804 - DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.  
Consulente: José Antonio Almeida, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 8.8.02.